



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº

(Do Sr. Luiz Flávio Gomes)

Solicita ao Senhor Ministro da Economia, informações sobre o valor que deixa de ser arrecadado com a isenção fiscal relativa ao inciso II, do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho 2004 e sobre a tributação de agentes de controle biológico utilizados como defensivos agropecuários.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50, § 2º da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno, que, após consulta à Mesa, sejam solicitadas informações ao Ministro da Economia, sobre o valor que deixa de ser arrecadado com a isenção fiscal prevista no inciso II, do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho 2004, no que concerne as respostas das seguintes questões:

- a) Valor anual do montante que deixa de ser arrecadado anualmente com a referida isenção (último dado disponível);
- b) Valor do montante acumulado que deixou de ser arrecadado do início da vigência da Lei 10.925/2004 até o último ano com dados disponíveis da referida isenção;
- c) Qual a motivação para a manutenção da concessão do referido benefício fiscal?

Complementarmente solicito informações sobre a tributação federal incidente sobre os agentes de controle biológico utilizados como defensivos agropecuários e se existem estudos para um tratamento tributário diferenciado para estes produtos.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento visa instruir o processo de discussão do Projeto de Lei nº 3845/2019, de minha autoria, que Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho 2004, para revogar dispositivo que reduz a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de defensivos agropecuários, que tramita na Câmara dos Deputados.

O inciso II, do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho 2004, que *“Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências”* estabelece o seguinte:



“Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

I;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;”

Nesse sentido, se faz necessário solicitar estas informações ao Ministério da Economia para a devida análise do impacto orçamentário e financeiro da isenção.

Por outro lado, é importante comparar a tributação dos agrotóxicos com os produtos das novas tecnologias utilizadas no controle biológico de pragas e doenças que, embora sendo uma tecnologia sustentável, não gozam dos mesmos incentivos fiscais que os agrotóxicos.

Nestes termos, requer o encaminhamento.

Sala das sessões em de de 2019.

Deputado Luiz Flávio Gomes (PSB/SP)